DELIBERAÇÃO AC00 - 472/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13371/2015/001
PROTOCOLO	: 1784910
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRIMEIRO PROTOCOLO – PEÇA FALTANTE – REENCAMINHAMENTO – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que o primeiro protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, esta data é a que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa.

Verificado que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo, cumprindo a disposição da Instrução Normativa vigente à época, o recurso ordinário merece provimento para excluir a multa aplicada ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Marcelino Pelarin,** para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 10029/2016, porquanto, ficou demostrado que o protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, sendo que esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa e; por consequência**, excluir** a sanção de multa disposta no item "**III**", da referida decisão.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é recorrente: MARCELO PELARIN.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 22841/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 059/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 029/2015**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da RN n. 76/2013;*
> *II - Pela **REGULARIDADE da formalização do termo aditivo (1º)**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *III - pela **aplicação de MULTA equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin,** Prefeito Municipal, à época, (...), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
> *VI – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;" (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, o recorrente alega que a remessa não foi intempestiva, porque, os documentos foram encaminhados dentro do prazo regimental, sendo que, posteriormente, o serviço de protocolo deste TCE devolveu a documentação por falta de peças obrigatórias.

Entendo que assiste razão ao recorrente, porque, o primeiro protocolo foi realizado dentro do prazo regimental, no dia 13/05/2015, consoante se vê nos documentos juntados às fls. 09-011, sendo reencaminhados posteriormente, pois foi constatada, pelo protocolo, a falta de um documento.

Como o primeiro protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, levando-se em conta, ainda, que após ser devidamente comuni-

cado da falta de documentos o ordenador de despesas reencaminhou a documentação acompanhada da peça faltante.

Esse entendimento está de acordo com o disposto no artigo 88, inciso II, do RITC/MS, vejamos:

> *"**Art. 88**. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:*
> *(...)*
> *II - **será considerado recebido na data do seu protocolo no Tribunal**, observado o disposto no § 2º.*
> *§ 2º No caso de **remessa de documento ou de outra peça pela via postal**, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, **a data da postagem do material na repartição do Correio**." (grifei)*

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10029/2016, porquanto, ficou demostrado que o protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, sendo que esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, nos termos do artigo 88, inciso II, do RITC/MS e, por consequência**, EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item "**III**", da referida decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT /DSSM